P9_TA(2023)0422

IVA: modalidades de cooperação administrativa necessárias para a era digital

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital (COM(2022)0703 – C9-0023/2023 – 2022/0409(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

(C/2024/4247)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2022)0703),

— Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0023/2023),

— Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0324/2023),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) O regime de IVA da União atualmente em vigor, introduzido em 1993, é semelhante ao regime aduaneiro europeu. No entanto, faltam-lhe controlos equivalentes, o que o torna um alvo para a fraude transfronteiriça.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O atual sistema do IVA funcionaria melhor se as entregas intracomunitárias fossem tributadas como operações nacionais. Uma proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à introdução de medidas técnicas pormenorizadas relativas ao funcionamento do regime definitivo do IVA para a tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros foi apresentada em 2018 e continua a ser debatida. As disposições incluídas na alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 reforçam tanto o sistema atual como o sistema definitivo do IVA.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho ([15]) [OP: inserir o número e o ano da Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras em matéria de IVA para a era digital adotada no mesmo dia que o presente regulamento] introduziu requisitos de comunicação digital («DRR») na Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([16]). Estes requisitos obrigam os sujeitos passivos registados para efeitos de IVA a apresentar aos Estados-Membros informações sobre cada entrega intracomunitária de bens, sobre cada aquisição intracomunitária de bens e sobre cada prestação de serviços tributável num Estado-Membro diferente daquele em que o fornecedor está estabelecido. Os Estados-Membros devem proceder à troca e ao tratamento dessas informações sobre as operações intracomunitárias, a fim de controlar a correta aplicação do IVA e detetar fraudes.	(2) A Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho ([15]) [OP: inserir o número e o ano da Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras em matéria de IVA para a era digital adotada no mesmo dia que o presente regulamento] introduziu requisitos de comunicação digital («DRR») na Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([16]). Estes requisitos obrigam os sujeitos passivos registados para efeitos de IVA a apresentar aos Estados-Membros informações sobre cada entrega intracomunitária de bens, sobre cada aquisição intracomunitária de bens e sobre cada prestação de serviços tributável num Estado-Membro diferente daquele em que o fornecedor está estabelecido. Os Estados-Membros devem proceder à troca e ao tratamento dessas informações sobre as operações intracomunitárias, a fim de controlar a correta aplicação do IVA e detetar fraudes. ***Estes requisitos não se aplicam às aquisições no domínio da defesa, que estão isentas ao abrigo dos artigos 143.º e 151.º da Diretiva 2006/112/CE.***
([15]) Diretiva (UE) XXX/XXXX do Conselho, de... (JO L de dd.mm.aaaa, p. X). [OP: inserir referência completa]	([15]) Diretiva (UE) XXX/XXXX do Conselho, de... (JO L de dd.mm.aaaa, p. X). [OP: inserir referência completa]
([16]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).	([16]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A cooperação existente entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros baseia-se na troca de informações agregadas entre os sistemas eletrónicos nacionais. A introdução dos DRR visa aumentar a cobrança de impostos através do fornecimento atempado de dados, em cada operação, às administrações fiscais. Para disponibilizar esses dados a outras administrações fiscais de forma eficiente e facilitar uma aplicação comum de análises e verificações cruzadas, bem como uma interpretação comum dessas análises e verificações cruzadas, é necessário um sistema central que permita a partilha das informações sobre o IVA.	(3) A cooperação existente entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros baseia-se na troca de informações agregadas entre os sistemas eletrónicos nacionais. A introdução dos DRR visa aumentar a ***eficácia dos procedimentos de*** cobrança de impostos através do fornecimento atempado de dados, em cada operação, às administrações fiscais. Para disponibilizar esses dados a outras administrações fiscais de forma eficiente e facilitar uma aplicação comum de análises e verificações cruzadas, bem como uma interpretação comum dessas análises e verificações cruzadas, é necessário um sistema central ***seguro e atualizado*** que permita a partilha das informações ***pertinentes*** sobre o IVA.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de permitir que os Estados-Membros combatam mais eficazmente a fraude ao IVA, deve ser criado um sistema central eletrónico de intercâmbio de informações sobre o IVA («VIES central») para a partilha de informações sobre o IVA. Esse sistema deve receber, dos sistemas eletrónicos nacionais dos Estados-Membros, informações sobre as operações intracomunitárias comunicadas pelos respetivos fornecedores e adquirentes em diferentes Estados-Membros. Esse sistema deve igualmente receber dos Estados-Membros as informações de identificação para efeitos de IVA dos sujeitos passivos que efetuam operações intracomunitárias. Além disso, sempre que os dados sejam alterados, os metadados que permitam rastrear o momento da modificação devem também ser carregados no VIES central.	(4) A fim de permitir que os Estados-Membros***, a Procuradoria Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Eurofisc e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)*** combatam mais eficazmente a fraude ao IVA, deve ser criado um sistema central eletrónico de intercâmbio de informações sobre o IVA («VIES central») para a partilha de informações sobre o IVA. Esse sistema deve receber, dos sistemas eletrónicos nacionais dos Estados-Membros, informações sobre as operações intracomunitárias comunicadas pelos respetivos fornecedores e adquirentes em diferentes Estados-Membros. Esse sistema deve igualmente receber dos Estados-Membros as informações de identificação para efeitos de IVA dos sujeitos passivos que efetuam operações intracomunitárias. Além disso, sempre que os dados sejam alterados, os metadados que permitam rastrear o momento da modificação devem também ser carregados no VIES central.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As informações relativas à identificação para efeitos de IVA dos sujeitos passivos que efetuam operações intracomunitárias devem ser automaticamente atualizadas no VIES central, sem demora, sempre que essas informações sejam alteradas, exceto se os Estados-Membros concordarem que a atualização não é pertinente, essencial ou útil. A atualização é necessária porque a validade dos números de identificação IVA dos sujeitos passivos está sujeita a verificação no que diz respeito à condição de isenção das entregas intracomunitárias prevista no artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE. Para que as administrações fiscais possam ter uma garantia razoável de qualidade e fiabilidade das referidas informações, as informações sobre as operações intracomunitárias devem ser automaticamente atualizadas no VIES central, o mais tardar, ***um dia*** após o Estado-Membro ter recebido as informações do sujeito passivo.	(5) As informações relativas à identificação para efeitos de IVA dos sujeitos passivos que efetuam operações intracomunitárias devem ser automaticamente atualizadas no VIES central, sem demora ***indevida***, sempre que essas informações sejam alteradas, exceto se os Estados-Membros concordarem que a atualização não é pertinente, essencial ou útil. A atualização é necessária porque a validade dos números de identificação IVA dos sujeitos passivos está sujeita a verificação no que diz respeito à condição de isenção das entregas intracomunitárias prevista no artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE. Para que as administrações fiscais possam ter uma garantia razoável de qualidade e fiabilidade das referidas informações, as informações sobre as operações intracomunitárias devem ser automaticamente atualizadas no VIES central, o mais tardar, ***três dias*** após o Estado-Membro ter recebido as informações do sujeito passivo.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para ajudar os Estados-Membros na sua luta contra a fraude ao IVA e detetar os autores de fraudes, as informações de identificação para efeitos de IVA e as informações sobre o IVA relativo a operações intracomunitárias devem ser conservadas durante cinco anos. Este período corresponde ao tempo mínimo necessário para que os Estados-Membros possam controlar e investigar eficazmente os casos de suspeita de fraude ao IVA, ou detetar essas fraudes. É também um período proporcionado tendo em conta o considerável volume de informações sobre operações intracomunitárias e a sensibilidade das informações em termos de dados comerciais e pessoais.	(8) Para ajudar os Estados-Membros na sua luta contra a fraude ao IVA e detetar os autores de fraudes, as informações de identificação para efeitos de IVA e as informações sobre o IVA relativo a operações intracomunitárias devem ser conservadas durante cinco anos. Este período corresponde ao tempo mínimo necessário para que os Estados-Membros ***e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia*** possam controlar e investigar eficazmente os casos de suspeita de fraude ao IVA, ou detetar essas fraudes. É também um período proporcionado tendo em conta o considerável volume de informações sobre operações intracomunitárias e a sensibilidade das informações em termos de dados comerciais e pessoais.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Os dados das empresas da União recolhidos através da faturação eletrónica e da declaração eletrónica devem, por razões de segurança e de soberania económica, ser armazenados fisicamente na União.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de detetar as disparidades em tempo útil e, assim, melhorar a capacidade de combater a fraude ao IVA, o VIES central deve poder cruzar automaticamente as informações recolhidas junto do fornecedor e do adquirente através dos DRR introduzidos pela Diretiva (UE) XX/XXX [OP: inserir número e ano da Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras em matéria de IVA para a era digital adotada no mesmo dia que o presente regulamento ([17])]. Os resultados dessas verificações cruzadas devem disponibilizados aos Estados-Membros, para que lhes seja dado o devido seguimento.	(9) A fim de detetar as disparidades em tempo útil e, assim, melhorar a capacidade de combater a fraude ao IVA, o VIES central deve poder cruzar automaticamente as informações recolhidas junto do fornecedor e do adquirente através dos DRR introduzidos pela Diretiva (UE) XX/XXX [OP: inserir número e ano da Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras em matéria de IVA para a era digital adotada no mesmo dia que o presente regulamento ([17])]. Os resultados dessas verificações cruzadas devem disponibilizados aos Estados-Membros, para que lhes seja dado o devido seguimento. ***Por razões de segurança, os DRR não se aplicam aos contratos no domínio da defesa e da segurança nacional.***
([17]) Diretiva (UE) XXX/XXXX do Conselho, de... (JO L de dd.mm.aaaa, p. X).	([17]) Diretiva (UE) XXX/XXXX do Conselho, de... (JO L de dd.mm.aaaa, p. X).

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Para assegurar um processo racionalizado, é necessário que o VIES central reflita, em tempo real, as atualizações de estado relativas às validações de dados em massa e às assinaturas das empresas junto dos parceiros comerciais.

Texto da Comissão	*Alteração*
	É necessário que essas atualizações de estado sejam fiáveis em termos de qualidade dos dados e de estabilidade do sistema.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Desde 2002, a Comissão disponibiliza no seu sítio Web a funcionalidade «VIES – Validação n.º IVA», que permite verificar em linha a validade de um número de IVA. Tendo em conta o aumento significativo da procura desta funcionalidade desde a sua conceção inicial, são necessárias atualizações substanciais para permitir o tratamento de validações em massa, melhorar a qualidade das informações que contém, permitir atualizações em tempo real e reduzir o tempo de inatividade. Por conseguinte, a fim de permitir a realização fiável de verificações em tempo real dos números de IVA e para que o VIES central seja plenamente eficaz, é essencial que a Comissão melhore o desempenho da funcionalidade de validação do número de IVA do VIES.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) ***Com vista à simplificação e à limitação dos custos de conformidade tanto para as empresas, em especial as PME, como para as administrações fiscais, a Comissão deve desenvolver um software seguro e fiável para ligar as empresas e as administrações nacionais ao VIES central.***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As garantias previstas no capítulo XV do Regulamento (UE) n.º 904/2010, em especial as previstas no artigo 55.º do mesmo, continuam a ser aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O acesso às informações incluídas no VIES central deve ser facultado com base na necessidade de tomada de conhecimento. Essas informações não devem ser utilizadas para outros fins que não sejam o controlo da correta aplicação do IVA e a luta contra a fraude ao IVA. Todos os utilizadores devem estar vinculados pelas regras de confidencialidade estabelecidas no presente regulamento.	(12) O acesso às informações incluídas no VIES central deve ser facultado com base na necessidade de tomada de conhecimento. Essas informações não devem ser utilizadas para outros fins que não sejam o controlo da correta aplicação do IVA e a luta contra a fraude ao IVA. Todos os utilizadores devem estar vinculados pelas regras de confidencialidade estabelecidas no presente regulamento. ***Os procedimentos de intercâmbio de informações e o acesso aos dados devem ser prosseguidos em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679[1-A] e (UE) 2018/1725[1-B] do Parlamento Europeu e do Conselho e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*** ([1a]) ([1b])
	([1a]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
	([1b]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de combater a fraude ao IVA, os funcionários de ligação da rede Eurofisc dos Estados-Membros a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 devem poder aceder e analisar as informações sobre o IVA relativo às operações intracomunitárias. A fim de controlar a correta aplicação da legislação em matéria de IVA, os funcionários dos Estados-Membros que verificam se é aplicável a isenção de IVA a certos bens importados, prevista no artigo 143.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE, devem também poder aceder às informações de identificação para efeitos de IVA armazenadas no VIES central. Além disso, pelas mesmas razões, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem selecionar outros funcionários que precisem de aceder diretamente ao VIES central e conceder-lhes esse acesso sempre que necessário. Por último, as pessoas devidamente acreditadas da Comissão devem poder aceder às informações contidas no VIES central, mas apenas quando o acesso seja necessário para o desenvolvimento e a manutenção deste sistema.	(13) A fim de combater a fraude ao IVA, os funcionários de ligação da rede Eurofisc dos Estados-Membros a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010***, a Procuradoria Europeia, o OLAF e a Europol*** devem poder aceder e analisar as informações sobre o IVA relativo às operações intracomunitárias. A fim de controlar a correta aplicação da legislação em matéria de IVA, os funcionários dos Estados-Membros que verificam se é aplicável a isenção de IVA a certos bens importados, prevista no artigo 143.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE, devem também poder aceder às informações de identificação para efeitos de IVA armazenadas no VIES central. Além disso, pelas mesmas razões, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem selecionar outros funcionários que precisem de aceder diretamente ao VIES central e conceder-lhes esse acesso sempre que necessário. Por último, as pessoas devidamente acreditadas da Comissão devem poder aceder às informações contidas no VIES central, mas apenas quando o acesso seja necessário para o desenvolvimento e a manutenção deste sistema. ***As pessoas acreditadas da Comissão não devem, em caso algum, violar o direito à confidencialidade dos contribuintes. De acordo com o relatório anual da Procuradoria Europeia relativo a 2022, 47 % do montante total estimado investigado ativamente pela Procuradoria Europeia resultou de fraude ao IVA. Por este motivo, é essencial conceder acesso direto ao sistema VIES central ao pessoal autorizado da Procuradoria Europeia. Seguindo a mesma lógica, deve conceder-se uma autorização semelhante aos funcionários autorizados do OLAF.***

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Para investigar suspeitas de fraude ao IVA e detetar essa fraude, os sistemas de informações que apoiam a rede Eurofisc na luta contra a fraude ao IVA, incluindo o sistema de análise da rede de operações e o sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos («CESOP»), devem ter acesso direto ao VIES central.	(14) Para investigar suspeitas de fraude ao IVA e detetar essa fraude, os sistemas de informações que apoiam a rede Eurofisc na luta contra a fraude ao IVA, incluindo o sistema de análise da rede de operações e o sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos («CESOP»), ***bem como a Procuradoria Europeia, o OLAF e a Europol,*** devem ter acesso direto ao VIES central.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A Procuradoria Europeia deve também ter acesso direto ao VIES central, na medida do necessário para o desempenho das suas funções enunciadas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho [1a] ***e em conformidade com o artigo 43.º do mesmo regulamento.***
	([1a]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar as suas tarefas de gestão técnica do VIES central, os pormenores técnicos de identificação e acesso dos funcionários e dos sistemas eletrónicos ao VIES central, os pormenores técnicos e o formato das informações transmitidas ao VIES central, e as funções e responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão quando atuam na qualidade de responsável pelo tratamento e subcontratante nos termos dos Regulamentos (UE) 2016/679 ([18]) e (UE) 2018/1725 ([19]) do Parlamento Europeu e do Conselho. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([20]).	(16) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar as suas tarefas de gestão técnica do VIES central, os pormenores técnicos de identificação e acesso dos funcionários e dos sistemas eletrónicos ao VIES central, os pormenores técnicos e o formato das informações transmitidas ao VIES central, e as funções e responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão quando atuam na qualidade de responsável pelo tratamento e subcontratante nos termos dos Regulamentos (UE) 2016/679 ([18]) e (UE) 2018/1725 ([19]) do Parlamento Europeu e do Conselho. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([20]). ***Qualquer projeto de ato de execução deve ser apresentado ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***
([18]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	([18]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Texto da Comissão	*Alteração*
([19]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	([19]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).
([20]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	([20]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fraude ao IVA é um problema comum a todos os Estados-Membros. Os Estados-Membros, por si só, não dispõem das informações necessárias para assegurar a correta aplicação das regras em matéria de IVA e para combater a fraude ao IVA. Uma vez que o objetivo do Regulamento (UE) n.º 904/2010, a luta contra a fraude ao IVA, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido à natureza transfronteiriça do mercado interno, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.	(17) A fraude ao IVA é um problema comum a todos os Estados-Membros. Os Estados-Membros, por si só, não dispõem das informações necessárias para assegurar a correta aplicação das regras em matéria de IVA e para combater a fraude ao IVA. Uma vez que o objetivo do Regulamento (UE) n.º 904/2010, a luta contra a fraude ao IVA, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido à natureza transfronteiriça do mercado interno, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo. ***O nível de recolha, centralização e tratamento automático dos dados relativos às operações intracomunitárias, que permite às administrações fiscais dos Estados-Membros efetuar um levantamento completo dos fluxos entre empresas na União, exige a criação de um procedimento de controlo a nível da União para garantir o bom funcionamento do sistema e evitar qualquer desvio na utilização desses dados.***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) ***O mecanismo de funcionamento da fraude carrossel foi claramente definido pela Comissão no seu relatório de 16 de abril de 2004, apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu, sobre a utilização de mecanismos de cooperação administrativa na luta contra a fraude ao IVA.***

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As partes interessadas identificaram o abuso dos números de identificação IVA do balcão único para as importações («Import One-Stop-Shop, IOSS») como um risco potencial. Para melhor garantir a correta utilização e o processo de verificação dos números de identificação IVA do balcão único para as importações (IOSS), é necessário alargar o artigo 47.º-H do Regulamento (UE) n.º 904/2010, que concede às autoridades aduaneiras o acesso às informações sobre o operador registado nesse balcão, o que melhorará a gestão dos riscos e as capacidades de controlo das autoridades aduaneiras.	(21) As partes interessadas identificaram o abuso***, quer doloso quer negligente,*** dos números de identificação IVA do balcão único para as importações («Import One-Stop-Shop, IOSS») como um risco potencial. Para melhor garantir a correta utilização e o processo de verificação dos números de identificação IVA do balcão único para as importações (IOSS), é necessário alargar o artigo 47.º-H do Regulamento (UE) n.º 904/2010, que concede às autoridades aduaneiras o acesso às informações sobre o operador registado nesse balcão, o que melhorará a gestão dos riscos e as capacidades de controlo das autoridades aduaneiras.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) ***As alterações relacionadas com o regime IOSS exigem um calendário de aplicação realista. Por conseguinte, o alargamento do âmbito de aplicação do regime IOSS deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026, de modo a evitar a fragmentação do cumprimento e da aplicação, que aumentaria os encargos administrativos para as empresas, em especial as PME, e para as plataformas que facilitam as vendas entre empresas e clientes, em especial os pequenos mercados.***

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito do direito de proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta. Nesta perspetiva, limita estritamente a quantidade de dados pessoais que serão disponibilizados às autoridades fiscais. O tratamento de informações relativas às operações intracomunitárias nos termos do presente regulamento só deve ocorrer para efeitos do presente regulamento.	(24) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito do direito de proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta. Nesta perspetiva, limita estritamente a quantidade de dados pessoais que serão disponibilizados às autoridades fiscais***, uma vez que o acesso das autoridades fiscais a informações sobre as aquisições pessoais das pessoas singulares constitui um sério risco para a privacidade***. O tratamento de informações relativas às operações intracomunitárias nos termos do presente regulamento só deve***, por isso,*** ocorrer para efeitos do presente regulamento.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) ***De acordo com os princípios da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais, a transmissão de dados pelas empresas só deve ser utilizada no âmbito da luta contra a fraude ao IVA. As autoridades em causa devem respeitar os segredos comerciais, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho*** [1a]***, nomeadamente o saber-fazer e os conhecimentos especializados relacionados com os produtos e serviços das empresas da União, de modo a não comprometer a competitividade dessas empresas.***
	([1a]) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em ***[…]***.	(25) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em ***3 de março de 2023***.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Em harmonia com o interesse público e os interesses financeiros da União, os autores de denúncias gozam de uma proteção jurídica eficaz ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1a]).
	([1a]) Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) O artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 foi alterado no sentido de ter em conta o papel da Europol e do OLAF. Deve igualmente refletir o papel da Procuradoria Europeia. Tal como estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, os Procuradores Europeus Delegados agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros e têm as mesmas competências que os procuradores nacionais em matéria de investigação, ação penal e acusação. Nesta qualidade, podem colaborar com o agente de ligação da rede Eurofisc no seu respetivo Estado-Membro. Devem ser-lhes atribuídas as mesmas competências na sua qualidade de Procuradores Europeus Delegados, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939. Na medida em que tal

Texto da Comissão	*Alteração*
	seja necessário ao desempenho das funções da Procuradoria Europeia, deve ser autorizada a transmissão direta de informações do Eurofisc à Procuradoria Europeia. Alguns membros do pessoal da Procuradoria Europeia devem também estar autorizados a solicitar informações ao Eurofisc.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações do Regulamento (UE) n.º 904/2010 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de ***2025***	Alterações do Regulamento (UE) n.º 904/2010 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de ***2026***

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 2 – n.º 1 – alínea v-A) (nova), v-B) (nova) e v-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) No artigo 2.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:
	«v-A) «Procuradores Europeus Delegados», os Procuradores Europeus Delegados na aceção do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho (*);
	v-B) «Pessoal da Procuradoria Europeia», o pessoal da Procuradoria Europeia na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2017/1939»;
	v-C) «Funcionários do OLAF», funcionários do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) instituído pela Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom, da Comissão (**) ***e a quem o diretor-geral concedeu poderes de inquérito».***

Texto da Comissão	*Alteração*
	(*) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (EPPO) (JO L 283 de 31.10.2017). ***(**) Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom, da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20).***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) No artigo 17.º, é inserido o seguinte número: ***«1-A. As informações referidas no n.º 1, recolhidas através da faturação eletrónica e da comunicação eletrónica, não podem ser armazenadas fora do território da União».***

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 33 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-B) No artigo 33.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. A fim de promover e facilitar a cooperação multilateral na luta contra a fraude ao IVA, o presente capítulo estabelece uma rede de troca rápida, de tratamento e de análise de informações específicas sobre fraude transfronteiriça entre Estados-Membros e de coordenação de todas as ações de acompanhamento (a seguir designado «Eurofisc»).	«1. A fim de promover e facilitar a cooperação multilateral na luta contra a fraude ao IVA, ***bem como a cooperação entre os Estados-Membros e a Procuradoria Europeia, a Europol e o OLAF,*** o presente capítulo estabelece uma rede de troca rápida, de tratamento e de análise de informações específicas sobre fraude transfronteiriça entre Estados-Membros e de coordenação de todas as ações de acompanhamento (a seguir designado «Eurofisc»)***»;***

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 33 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) Ao artigo 33.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:
	«d-A) Cooperar com a Procuradoria Europeia, a Europol e o OLAF, em conformidade com os respetivos mandatos e competências, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).
	(*) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).»;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 36 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-D) Ao artigo 36.º é aditado o seguinte número:
	«5-A. Na medida em que tal seja necessário ao desempenho das suas funções, os Procuradores Europeus Delegados podem solicitar informações pertinentes a qualquer coordenador de área de trabalho do Eurofisc situado no mesmo Estado-Membro. Na medida do necessário ao desempenho das suas funções, o pessoal competente da Procuradoria Europeia pode solicitar informações a qualquer coordenador de área de trabalho do Eurofisc localizado num Estado-Membro que participe na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia a que se refere o artigo 120.º do Regulamento (UE) 2017/1939. Para o efeito, o Eurofisc pode celebrar um acordo de cooperação com a Procuradoria Europeia que estabeleça os pormenores da cooperação entre o Eurofisc e a Procuradoria Europeia.»

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso um sujeito passivo que utilize um dos regimes especiais previstos no título XII, capítulo 6, secções 2, 3 e 5, da Diretiva 2006/112/CE esteja excluído desse regime especial, o Estado-Membro de identificação deve informar desse facto as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros, por via eletrónica ***e sem demora***.»;	3. Caso um sujeito passivo que utilize um dos regimes especiais previstos no título XII, capítulo 6, secções 2, 3 e 5, da Diretiva 2006/112/CE esteja excluído desse regime especial, o Estado-Membro de identificação deve informar desse facto as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros, por via eletrónica***, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, antes do 10.º dia do mês seguinte***.»;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro de identificação deve transmitir as informações a que se refere o n.º 1 por via eletrónica à autoridade competente do Estado-Membro de consumo ou aos Estados-Membros de e para onde os bens são expedidos ou transportados, o mais tardar, no prazo de ***20*** dias, a partir do final do mês em que a apresentação da declaração devia ser apresentada.»;	2. O Estado-Membro de identificação deve transmitir as informações a que se refere o n.º 1 por via eletrónica à autoridade competente do Estado-Membro de consumo ou aos Estados-Membros de e para onde os bens são expedidos ou transportados, o mais tardar, no prazo de ***10*** dias, a partir do final do mês em que a apresentação da declaração devia ser apresentada.»;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-I – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se não receber os registos no prazo de 30 dias, a partir da data de apresentação do pedido, o Estado-Membro de consumo requerente ou o Estado-Membro de ou para onde os bens foram	5. Se não receber os registos no prazo de 30 dias, a partir da data de apresentação do pedido, o Estado-Membro de consumo requerente ou o Estado-Membro de ou para onde os bens foram

Texto da Comissão	*Alteração*
expedidos ou transportados pode tomar as medidas necessárias em conformidade com a sua legislação nacional para a obtenção dos registos.»;	expedidos ou transportados pode tomar as medidas ***administrativas*** necessárias ***e razoáveis*** em conformidade com a sua legislação nacional para a obtenção dos registos.;

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-J – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
'2. Sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4, se o Estado-Membro de consumo ou o Estado-Membro de ou para onde os bens foram expedidos ou transportados decidir que é necessário um inquérito administrativo, deve consultar primeiro o Estado-Membro de identificação sobre a necessidade desse inquérito.»;	«2. Sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4, se o Estado-Membro de consumo ou o Estado-Membro de ou para onde os bens foram expedidos ou transportados decidir que é necessário um inquérito administrativo, deve consultar primeiro o Estado-Membro de identificação sobre a necessidade desse inquérito***, que deve ser realizado no pleno respeito do quadro jurídico dos Estados-Membros envolvidos***;»

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-LA – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem garantir que, em resposta ao pedido, o sujeito passivo apresente os registos solicitados por via eletrónica ao Estado-Membro em que esteja registado para efeitos de IVA. Os Estados-Membros ***aceitam que os*** registos ***possam ser apresentados*** através de um formulário normalizado.	3. Os Estados-Membros devem garantir que, em resposta ao pedido, o sujeito passivo apresente os registos solicitados por via eletrónica ao Estado-Membro em que esteja registado para efeitos de IVA. Os Estados-Membros ***só devem aceitar a apresentação de*** registos através de um formulário normalizado ***e obrigatório***.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-LA – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se não receber os registos no prazo de 30 dias, a partir da data de apresentação do pedido, o Estado-Membro requerente em que essas entregas ou prestações sejam tributáveis pode tomar as medidas necessárias em conformidade com a sua legislação nacional para a obtenção dos registos.	5. Se não receber os registos no prazo de 30 dias, a partir da data de apresentação do pedido, o Estado-Membro requerente em que essas entregas ou prestações sejam tributáveis pode tomar as medidas ***administrativas*** necessárias ***e razoáveis*** em conformidade com a sua legislação nacional para a obtenção dos registos.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 47-LB – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.».	Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2. ***Os projetos desses atos de execução devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***»

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações do Regulamento (UE) n.º 904/2010 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de ***2026***	Alterações do Regulamento (UE) n.º 904/2010 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de ***2027***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-G – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve desenvolver, manter, alojar e gerir tecnicamente um sistema eletrónico central de troca de informações sobre o IVA ("VIES central"), para os efeitos referidos no artigo 1.º	1. A Comissão deve desenvolver, manter, alojar e gerir tecnicamente um sistema eletrónico central de troca de informações sobre o IVA ("VIES central"), para os efeitos referidos no artigo 1.º. ***A Comissão não terá acesso direto aos dados pessoais dos contribuintes. A Comissão presta apoio técnico à ligação segura ao VIES central pelos funcionários aos quais foi concedido acesso automatizado ao VIES central nos termos do artigo 24.º-K, n.º 1.***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-G – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O VIES central será instalado com a tecnologia mais adequada disponível para proteger os direitos dos cidadãos enquanto contribuintes, nomeadamente, o direito à privacidade, à proteção de dados e ao segredo comercial, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho (*)***. A Comissão avaliará regularmente a eficácia do VIES central e analisará a mais-valia da utilização das novas tecnologias, em plena cooperação com as autoridades fiscais nacionais.*** (*) ***Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).***

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-G – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro deve desenvolver, manter, alojar e gerir tecnicamente um sistema eletrónico nacional, para transmitir automaticamente as seguintes informações ao VIES central:	Cada Estado-Membro deve desenvolver, manter, alojar e gerir tecnicamente***, com apoio técnico da Comissão,*** um sistema eletrónico nacional, para transmitir automaticamente as seguintes informações ao VIES central:

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-G – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve especificar, mediante um ato de execução, os pormenores e o formato das informações enumeradas no presente número. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.	A Comissão deve especificar, mediante um ato de execução, os pormenores e o formato das informações enumeradas no presente número. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2. ***O projeto daquele ato de execução deve ser apresentado ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-G – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para efeitos da cooperação e do intercâmbio referidos no n.º 2, a Comissão desenvolverá um software seguro e fiável para ligar as empresas e as administrações nacionais ao VIES central.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-G – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão apoiará as autoridades fiscais nacionais com recursos financeiros e humanos, bem como com aconselhamento técnico para garantir que os sistemas eletrónicos nacionais estejam plenamente operacionais a 1 de janeiro de 2030. Durante um período transitório, até 1 de janeiro de 2030, a Comissão avalia a eficácia do VIES central e dos procedimentos de intercâmbio de informações.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-H – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve estabelecer, mediante um ato de execução, os critérios que determinam quais as alterações que não são pertinentes, essenciais ou suficientemente úteis para serem transmitidas no VIES central. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.	A Comissão deve estabelecer, mediante um ato de execução, os critérios que determinam quais as alterações que não são pertinentes, essenciais ou suficientemente úteis para serem transmitidas no VIES central. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2. ***O projeto daquele ato de execução deve ser apresentado ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-H – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Em derrogação do disposto no n.º 4 do artigo,*** as informações a que se refere o artigo 24.º-G, n.º 2, alínea a), devem ser registadas no VIES central no prazo máximo de ***um dia***, a partir da recolha das informações apresentadas pelo sujeito passivo às autoridades competentes.	5. As informações a que se refere o artigo 24.º-G, n.º 2, alínea a), devem ser registadas no VIES central no prazo máximo de ***três dias***, a partir da recolha das informações apresentadas pelo sujeito passivo às autoridades competentes. ***Caso as informações sejam introduzidas mais tarde, o Estado-Membro comunicará à Comissão as razões que justificam o atraso.***

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-J – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Armazenar as informações referidas nas alíneas b), c) e d) do presente artigo e no artigo 24.º-G, n.º 2, do presente regulamento;	(a) Armazenar as informações referidas nas alíneas b), c) e d) do presente artigo e no artigo 24.º-G, n.º 2, do presente regulamento ***numa infraestrutura segura, resiliente e fiável***;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-J – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Agregar as informações relativas às pessoas para as quais foi emitido e recolhido um número de identificação IVA nos termos do artigo 213.º da Diretiva 2006/112/CE e disponibilizar aos funcionários ou aos sistemas eletrónicos referidos no artigo 24.º-K os seguintes elementos:	(c) Agregar as informações relativas às pessoas para as quais foi emitido e recolhido um número de identificação IVA nos termos do artigo 213.º da Diretiva 2006/112/CE e disponibilizar aos funcionários ou aos sistemas eletrónicos referidos no artigo 24.º-K os seguintes elementos***, num sistema que assegure a confidencialidade***:

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-J – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Tornar as informações referidas no artigo 24.º-G, n.º 2, e nas alíneas b), c) e d) do presente artigo acessíveis aos funcionários ou aos sistemas eletrónicos a que se refere o artigo 24.º-K.	(e) Tornar as informações referidas no artigo 24.º-G, n.º 2, e nas alíneas b), c) e d) do presente artigo acessíveis aos funcionários ou aos sistemas eletrónicos a que se refere o artigo 24.º-K***, num sistema que assegure a confidencialidade***.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve conceder acesso automatizado ao VIES central:	1. Cada Estado-Membro deve conceder***, através de uma interface central segura e que assegure a confidencialidade,*** acesso automatizado ao VIES central:

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Aos Procuradores Europeus Delegados e aos funcionários da Procuradoria Europeia que disponham de uma identificação pessoal como utilizador do VIES central, sempre que esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou se destine a detetar fraudes ao IVA;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Aos funcionários do OLAF, sempre que o acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou se destine a detetar fraudes ao IVA;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) Ao pessoal da Europol que coopera com a Procuradoria Europeia no âmbito do acordo de trabalho que estabelece relações de cooperação entre a Procuradoria Europeia e a Europol, que entrou em vigor em 19 de janeiro de 2021, sempre que a investigação vise prevenir e combater qualquer forma grave de criminalidade organizada e internacional e de cibercriminalidade que afete os interesses financeiros da União;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve conceder acesso automatizado ao VIES central:	2. Cada Estado-Membro deve conceder***, através de uma interface central segura e que assegure a confidencialidade,*** acesso automatizado ao VIES central:

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Aos sistemas eletrónicos que procedem à troca rápida, ao tratamento e à análise de informações específicas sobre fraude transfronteiriça pelo Eurofisc.	(d) Aos sistemas eletrónicos que procedem à troca rápida, ao tratamento e à análise de informações específicas sobre fraude transfronteiriça pelo Eurofisc ***e pela Procuradoria Europeia***.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-K – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.	O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2. ***O projeto daquele ato de execução deve ser apresentado ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 24-M – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.	Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2. ***O projeto de ato de execução deve ser apresentado ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as modalidades práticas no que se refere às condições previstas no n.º 2-A, alínea d), do presente artigo que permitam ao Estado-Membro facultar as informações que identifiquem o funcionário de ligação da rede Eurofisc que acede à informação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.	3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as modalidades práticas no que se refere às condições previstas no n.º 2-A, alínea d), do presente artigo que permitam ao Estado-Membro facultar as informações que identifiquem o funcionário de ligação da rede Eurofisc que acede à informação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2. ***O projeto de ato de execução deve ser apresentado ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.***

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2025***.	O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2026***.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2026***.	O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2027***.